



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GMDMA/MSO

RECURSO DE REVISTA DA CONAB

1 - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Não se estende à CONAB os privilégios concedidos à Fazenda Pública, porquanto, em se tratando de empresa pública federal, encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao teor do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. Em se tratando de empresa pública dotada de personalidade jurídica própria não se cogita de litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a CONAB responder pelas obrigações trabalhistas contraídas, nos termos do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL FIXADO PELA LEI 4.950-A/66. A conclusão do Tribunal Regional pelas diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66, ao fundamento de que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não é vedada pelo art. 7.º, IV, da Constituição Federal está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal Regional, ao concluir que são devidos os honorários advocatícios, sem que o reclamante esteja assistido por



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

sindicato, decidiu em dissonância da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032**, em que é Recorrente **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** e são recorridos **UNIÃO (PGU)** e **MARCOS YOSHIO SAITO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pela CONAB e pela União.

A CONAB e a União interpuseram recursos de revista, tendo somente o recurso de revista da CONAB sido admitido.

A União não interpôs agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

O Tribunal Regional consignou:

“Pede a ré que lhe sejam concedidos os privilégios da Fazenda Pública, com a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Valem aqui os fundamentos anteriores.



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

Acrescento que, conforme estabelece o inc. II do art. 173 da Constituição da República, as empresas públicas de todas as esferas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Exceção a essa regra é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Como mencionado, embora seja a CONAB uma empresa pública, possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não estando isenta das despesas processuais e do pagamento das custas processuais, conforme se infere da redação do art. 790-A da CLT”.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que são devidas as prerrogativas da Fazenda Pública, sendo isenta de custas e despesas processuais. Alega violação dos artigos 23, VIII, 100, §§ 1.º e 2.º, e 173, “caput” e § 2.º, da Constituição Federal; 1º do Decreto-Lei nº 779/69; 730 do CPC. Pretende a aplicação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, por analogia.

Não se estende à CONAB os privilégios concedidos à Fazenda Pública, porquanto, em se tratando de empresa pública federal, encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao teor do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"(...) EMPRESA PÚBLICA. PAGAMENTO DE CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º, IV, do Decreto-lei n.º 779/1969 e o artigo 790-A da CLT, aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público discriminadas na lei, não estendem a prerrogativa da isenção de pagamento de custas ou de realização de depósito recursal às empresas públicas. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab é uma empresa pública federal e, a teor do artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado sem a necessária previsão legal. A Lei n.º



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

8.029/1990, que previu a criação da Conab, não lhe garantiu quaisquer dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em especial, a isenção do pagamento de custas e demais encargos processuais. Recurso ordinário conhecido e não provido na fração de interesse (RO - 926-30.2014.5.05.000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/04/2017).

RECURSO DE REVISTA. (...) CONAB. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A Conab, empresa pública federal, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Assim, intactos os dispositivos de lei invocados e inservíveis as decisões transcritas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 1746-82.2011.5.03.0138, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 4. CONAB. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. A Constituição Federal não garantiu às empresas públicas prestadoras de serviço público os privilégios concedidos à Fazenda Pública, sendo necessário, portanto, previsão legal específica nesse sentido. A Lei nº 8.029/90, que instituiu a Companhia Nacional de Abastecimento, não estabeleceu que a ela fosse aplicadas tais prerrogativas. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-199-58.2014.5.03.0184, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 23/10/2015)

"I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CONAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 333 DO TST. A previsão contida no art. 790-A da CLT não alcança as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-62-03.2011.5.03.0016, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 2/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONAB. (...) CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A regra derredor da isenção das custas e do recolhimento de depósito recursal se restringe às pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 1º, IV, Decreto-Lei nº 779/69 e 790-A da CLT, nos quais não se incluem as empresas públicas, uma vez que submetidas ao regime jurídico das empresas privadas. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST-RR-1134-92.2012.5.18.0009, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) CONAB - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS (alegação de violação dos artigos 23, inciso VIII, e 173, caput, da Constituição Federal, 16, inciso II, da Lei nº 8.029/90, 2º, inciso III, e 26 da Lei Complementar nº 101/02 e 5º e 6º do Decreto nº 4.514/02). A reclamada é empresa pública, submetida, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, ao regime jurídico de direito privado, razão pela qual não goza dos privilégios processuais próprios da Fazenda Pública. Com efeito, a Constituição Federal não garantiu às empresas públicas prestadoras de serviço público os privilégios concedidos à Fazenda Pública, sendo necessário, portanto, previsão legal específica nesse sentido. A Lei nº 8.029/90, que instituiu a Companhia Nacional de Abastecimento, não estabeleceu que a ela fosse aplicadas tais prerrogativas. Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos acima indicados. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR- 42900-70.2009.5.03.0067, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 21/3/2014)

RECURSO DE REVISTA. CONAB. (...) CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A reclamada CONAB, empresa pública federal, se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1670-32.2012.5.03.0103, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/3/2014)

Fica afastada, pois, a fundamentação jurídica invocada.

NÃO CONHEÇO.

1.2. - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO

O Tribunal Regional consignou:

“1.1 - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

A CONAB requer a suspensão do trâmite processual até que a União, por intermédio da Advocacia Geral, passe a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Não merece acolhimento a arguição.

A CONAB é uma empresa pública federal (marcador 16), criada pela Lei nº 8.029/1990, regulamentada pelo Decreto nº 4.514/2002, estando atualmente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Após sua criação pela citada Lei, resultado da fusão das empresas CFP (Companhia de Financiamento de Produção), CIBRAZEM (Companhia Brasileira de Armazenamento) e COBAL (Companhia Brasileira de Alimentos), a CONAB passou a ser uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado (marcador 22 – pág. 47 – item 117).

Portanto, não há motivos jurídicos para a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário.

Não obstante, apenas para efeitos de argumentação, a Procuradoria Federal do Estado de Santa Catarina, que está inserida no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e Advocacia-Geral da União (marcador 28), já foi devidamente intimada nestes autos (marcador 27), tendo apresentado



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

recurso (marcador 28), sem que em nenhum momento tenha se manifestado acerca do pedido formulado pela CONAB.

Por tais fundamentos, rejeito”.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Alega violação do art. 2.º, 18 e 23, da LC 101/2000; 5.º da Lei 9.469/97 e 46 e 47, do CPC.

Em se tratando de empresa pública dotada de personalidade jurídica própria não se cogita de litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a reclamada responder pelas obrigações trabalhistas contraídas, nos termos do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal. Ilesos os dispositivos indicados.

NÃO CONHEÇO.

**1.3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL
FIXADO PELA LEI 4.950-A/66**

O Tribunal Regional consignou:

**“1.3 - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O
JULGAMENTO FINAL DA ADPF 53/PI**

A CONAB requer a suspensão do trâmite processual até o julgamento final pelo STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 53/PI, na qual foi suscitado que a aplicação do artigo 5º da Lei nº 4.950-A/1966 afronta diretamente a Constituição da República.

Transcrevo, a seguir, integralmente, a liminar concedida em relação aos empregados celetista, proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 2008:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões reiteradas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que dispendo sobre a remuneração dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, reconheceu aos respectivos profissionais o direito ao piso de seis



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

salários mínimos. Alega-se ofensa aos arts. 1º, 7º, IV, 18 e 37, XIII, da Constituição de 1988, sob os seguintes fundamentos:

“[...] a) a regra impugnada, ao vincular a remuneração dos servidores à variação do salário-mínimo, afronta a expressa vedação da parte final do art. 7º, IV, da Constituição de 1988, que proíbe a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim; b) desatende a proibição inserta no art. 37, XIII, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração no serviço público, *lato sensu* e, finalmente, c) atenta contra o princípio federativo.”(fl. 4)

A plausibilidade jurídica do pedido é invocada com fundamento em ofensa aos arts. 1º, 7º, IV, 18 e 37, XIII, da Constituição de 1988. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, afirma-se que tramitam várias ações perante o Tribunal Regional do Trabalho, postulando a aplicação do art. 5º da Lei nº 4.950-A.

O pedido final da arguição de descumprimento de preceito fundamental restou assim formulado:

“[...] seja julgado procedente o presente pedido para o fim de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, inclusive quanto à coisa julgada já formada, que o art. 5º da Lei 4.950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, isso porque: (I) o dispositivo viola o art. 7º, IV, parte final, da Constituição, que veda a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim; e (II) a norma atenta contra a autonomia do Estado-membro, em detrimento do equilíbrio federativo (art. 1º e 18) e afronta a regra que proíbe a vinculação de quaisquer espécie remuneratórias (art. 37, XIII, CF/88).” (fl. 25)

Passo a decidir.

Registre-se, por importante, que os atos impugnados na presente ação reconhecem o direito ao piso salarial de 6 salários mínimos a funcionários da Administração Pública do Estado do Piauí vinculados à Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI, e Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO. (sublinhei)



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

A natureza jurídica do vínculo desses funcionários com os respectivos órgãos é informação essencial para o deslinde da presente controvérsia, pois a Lei nº 4.950-A/66 já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida em relação aos funcionários estatutários, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, DJ 26.02.1969.

Assim, para aquelas decisões, provenientes do Tribunal de Justiça, que reconheceram aplicável o art. 5º da Lei nº 4.950-A a funcionários que têm vínculo estatutário a presente ação esbarra no óbice do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, tendo em vista que há outro instrumento hábil para a solução da controvérsia, qual seja, a reclamação.

Em relação aos funcionários com vínculo celetista, o dispositivo impugnado, ao criar mecanismos de indexação salarial para cargos, utiliza o salário-mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais das aludidas categorias. Com isso, verifica-se ofensa à parte final do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é claríssima, havendo precedente específico em que questão semelhante foi decidida no mesmo sentido que ora se propõe (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/06).

Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e defiro o pedido liminar, *ad referendum* do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.

Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

Conforme consta dessa decisão, ela não atinge os empregados da CONAB, mas apenas das empresas públicas que menciona, não havendo motivos para suspender o trâmite processual.

Ademais, trata-se de decisão proferida em sede “liminar”, sendo que até o momento o Supremo não proferiu decisão final.

(. . .)

1.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/1966



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

Insurge-se a CONAB contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/1966. Argumenta, em síntese, que a regra contida nessa lei quanto ao salário profissional afronta o disposto no art. 169 da Constituição, bem como o que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Aduz que deve ser observado no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.820/1980.

Razão não lhe assiste.

A Lei nº 4.950-A/1966, ao estabelecer o piso salarial de engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, tendo como parâmetro o salário-mínimo, não afronta o texto constitucional insculpido no art. 7º, inc. IV, pois o objetivo da lei é conceder uma remuneração mínima a estas categorias profissionais. Está vedada apenas a utilização do salário-mínimo como indexador de reajustes, mas não como parâmetro para fixar o piso de remuneração profissional.

Ressalto não existir óbice para que o salário-base de determinadas categorias profissionais seja fixado em múltiplos do salário-mínimo, sendo esta também a posição adotada pela SBDI II do TST conforme OJ nº 71:

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (Nova redação - DJ 22.11.04). A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo.

A não observância dessas bases poderia importar em situação, no mínimo, inusitada, ou seja, de empregados com menos tempo de contrato de trabalho perceberem salários básicos superiores àqueles auferidos por profissionais com mais tempo de contratação.

Ademais, havendo reajustes salariais por força das normas coletivas, evidente que eles são compensados a partir do momento em que passa a vigorar o novo valor do salário-mínimo.

Destaco, ainda, que a não vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, apenas pretendeu garantir a desindexação da economia e evitar o aumento da inflação.

E não há falar em contrariedade ao inc. X do art. 39 da Constituição Federal, pois o contido da Lei nº 4.950-A/1966 não implica em fixação ou



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

alteração de remuneração, mas apenas em garantir valor mínimo para os mencionados profissionais. Na verdade, as leis que fixam ou alteram as remunerações devem atentar para este mínimo.

Não há como sobrepor o regramento interno às normas das leis federais.

Se a CONAB precisa de um engenheiro nos seus quadros, e tendo adotado o regime da CLT para seus empregados, ao elaborar suas “normas” (editais de concurso, regulamentos, etc.), deve atentar para a hierarquia superior, tais como o são a CLT e a Lei n.º 4.950-A/1966, devendo inclusive incluir na prévia dotação orçamentária a previsão do pagamento de salário que observe o piso profissional devido a trabalhadores integrantes de profissões legalmente regulamentadas.

Deve, portanto, ser garantido que os engenheiros não recebam menos do que o piso estipulado em lei.

Desse modo, o autor tem direito de receber as diferenças salariais pleiteadas pela inobservância da Lei nº 4.950-A/1966, ou seja, das diferenças entre o salário percebido e o piso profissional de engenheiro”.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a suspensão do feito em razão da liminar deferida na ADPF 53/PI. Sustenta que o piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66 foi derogado pela Constituição Federal de 1988. Argumenta que é indevida a vinculação ao salário mínimo do piso remuneratório. Alega violação dos artigos 7.º, IV, 37, III, e 169, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inicialmente, registre-se que o STF, ao conceder liminar na ADPF 53/PI, determinou suspensão especificamente para as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, objeto de impugnação na mencionada ADPF, não interferindo, portanto, no andamento do presente processo.

A decisão do Tribunal Regional pelas diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66 está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

“71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (**nova redação**) - DJ 22.11.2004

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo”.

Fica afastada, pois, a fundamentação jurídica invocada.

NÃO CONHEÇO.

1.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu “os honorários assistenciais ante a declaração de pobreza do autor, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e da Lei n. 1.060/1950”.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que são indevidos os honorários advocatícios, ante a falta de assistência por sindicato. Diz que foram contrariadas as Súmulas 219 e 329, do TST.

Nos termos da Súmula 219, I, do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)"

No caso, o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios, embora o reclamante não esteja assistido por sindicato,

Firmado por assinatura digital em 20/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-3076-92.2011.5.12.0032

estando o acórdão recorrido, pois, em dissonância da Súmula 219, I, do TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Em consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ressalva de entendimento da relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora